PROCESSO TC : 002655/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Luís Herman Mancilla Gallardo
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 02/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, para excluir glosa na quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil, quatrocentos e dez reais), mantendo incólume os demais termos da Decisão TC nº 28763/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/03/2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas, Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo, em face da Decisão TC nº 28763/2016 – Primeira Câmara, prolatada no Proc. TC – 1979/2014.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do período inspecionado de janeiro a junho de 2013 da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, referente à Inspeção Ordinária n.º 02/2014, imputando-se ao responsável a glosa no importe de R$ 33.410,00 (trinta e três mil, quatrocentos e dez reais), devidamente atualizada, acrescido de multa de 10% sobre este valor, além de multa administrativa de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 93, incisos II, VI e VIII da Lei Complementar nº 205/2011 e remessa de cópia às Procuradorias competentes e Ministério Público Estadual.

O interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no artigo 193, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde pugnou pela reforma da referida Decisão para excluir a glosa por ela imputada, exclusão da multa, ou alternativamente que seja a mesma reduzida ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o consequente arquivamento dos autos processuais e, não remessa de cópias às Procuradorias competentes e Ministério Público Estadual, referente ao Relatório de Inspeção nº. 02/2014.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer n.º 345/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados no art. 195, § 1º, do Regimento Interno, sendo o mesmo tempestivo e cabível. Além disso, sugere que seja respeitado o efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 75, da Lei Complementar nº 205/2011.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, esta, através da Informação Técnica n.º 62/2017, com base na análise da peça Recursal, opinou pela admissibilidade do presente Recurso.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

Quanto ao mérito, opinou pelo Provimento Parcial, tão somente para excluir do montante glosado a quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando assim glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil, quatrocentos e dez reais) ante a manutenção das irregularidades atinentes às despesas não comprovadas dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 do Relatório de Inspeção nº 02/2014.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 02/2018 opina pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo, por preencher os requisitos legais, e no mérito pelo Provimento Parcial, no sentido de excluir da glosa imposta pela Decisão TC nº 28763/2016 – Primeira Câmara o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando assim glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil, quatrocentos e dez reais) ante a manutenção das irregularidades atinentes às despesas não comprovadas dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 do Relatório de Inspeção nº 02/2014.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº 28763/2016 – Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para excluir a glosa por ela imputada, exclusão da multa, ou alternativamente que seja a mesma reduzida ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o consequente arquivamento dos autos processuais, referente ao Relatório de Inspeção nº. 02/2014.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

No Relatório de Inspeção nº 02/2014, após a defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram não sanados os seguintes apontamentos:

- Despesas com refeições sem a comprovação dos beneficiários, no montante de R$ 2.836,00;
- Despesa realizada sem a comprovação dos beneficiários, no montante de R$ 2.574,00;
- Despesa realizada com carro de som, sem a comprovação dos serviços contratados e sem apresentação do CRLV, no valor de R$ 1.500,00;
- Despesa realizada com criação na web de um site funcional da Prefeitura, sem comprovar realização dos serviços, endereço do site e Nota Fiscal, no montante de R$ 4.500,00;
- Divergência de informes no SISAP de 2 Notas de Empenho no valor de R$ 80,00 cada;
- Ausência de escritura pública do Mercado e Cemitério Municipal;
- Ausência de controle de bens móveis;
- Ausência de controle de combustível;
- Ausência de controle de almoxarifado;
- Dispensa Licitação nº. 04/2013: teve Termo Aditivo justificando que estava em andamento, sem ter sido iniciado, com pagamento indevido no valor de R$ 22.000,00;
- Dispensa Licitação nº06/2013: - Ausência das especificações; -Refere-se à prestação de serviços c/ veículos e não a obras; -Pagamento antecipado de R$ 48.500,00;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

- Inexigibilidade. Licitação. Contrato 26/13: -Ausência de outros orçamentos; -Ausência da comprovação prevista no art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93;
- Inexigibilidade. Licitação. Contrato 33/13: - Ausência de outros orçamentos; - Ausência termo de entrega do objeto;
- Inexigibilidade. Licitação. Contrato 34/13: - Ausência justificativa de preço; - Não se trata de hipótese inexigibilidade de licitação (não tem natureza singular);
- Pregão. Contrato 30/13: - Ausência de publicação do edital, valor global R$ 1.704.568,56;
- Termo de Cooperação Mútua SSP/SE n° 36/2013, celebrado com o Município, objetivou a manutenção das Unidades Policiais, não está registrado perante o TCE/SISAP;
- Subsídios: Em consulta ao TCE/SISAP constatamos que não há registro dos pagamentos do período auditado;

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de falhas no período inspecionado, bem como irregularidade que ensejou glosa. No entanto, o interessado defendeu-se apenas da falha constante do item 4.6.2.1 do Relatório de Inspeção, qual seja: irregularidades apresentada na Dispensa de Licitação nº 04/2013, dentre as quais se remete à despesa supostamente não comprovada de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), alegando que o serviço foi efetivamente prestado e, ainda, asseverou que o Ministério Público Especial reconheceu, no Parecer nº 237/2016, que não havia motivos para imposição da glosa.

Questionou ainda outros pontos, quais sejam: o valor excessivo da multa imposta e a remessa dos autos à Procuradoria do Estado e ao Ministério Público Especial. Por fim, requereu que fosse modificada a Decisão combatida, a fim de que o relatório de inspeção seja considerado regular.

Em uníssono posicionamento a DCEOS e o Ministério Público Especial, foram pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reconsideração, tão somente para excluir do montante glosado a quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando assim glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil, quatrocentos e dez reais) ante a manutenção das irregularidades atinentes às despesas não comprovadas dos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 do Relatório de Inspeção nº 02/2014.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

De fato, compulsado os autos, verifico que o recorrente no que diz respeito às falhas constante do item 4.6.2.1, relativo às irregularidades apresentadas na Dispensa de Licitação nº 04/2013, conseguiu comprovar a prestação dos serviços, atestado por meio da Nota Fiscal Eletrônica devidamente acostada às fls. 450 do Processo nº 1979/2014.

Demonstra ainda o recorrente sua irresignação quanto ao valor da multa aplicada por não ter apresentado nas irregularidades apontadas nenhum propósito ardiloso ou de má-fé. Quanto a este aspecto, endosso o entendimento firmado pelo Ministério Público Especial no sentido da razoabilidade e proporcionalidade do valor aplicado diante das numerosas irregularidades apontadas e potencial gravidade.

Por fim, questiona o Ex-Prefeito a remessa dos autos à Procuradoria do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual. Na mesma toada, acompanho o entendimento firmado pela DCEOS e o Ministério Público Especial pelo não cabimento do pedido tendo em vista que o Relatório de Inspeção apontou uma série de irregularidades, muito delas de natureza grave e com indícios de improbidade administrativa. No mais, vale ressaltar, tratar-se de ato de natureza vinculada, nos termos do art. 91, § 1º, III, do Regimento Interno.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, tão somente para excluir do montante glosado a quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando assim glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil, quatrocentos e dez reais) e, mantenho incólume os demais termos da Decisão TC nº 28763/2016 – Primeira Câmara.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando a alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da DCEOS;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº. 02/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 27/03/2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas, Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir da glosa imposta pela Decisão TC nº 28763/2016 – Primeira Câmara o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), restando assim glosa a ser paga no valor de R$ 11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais) devidamente atualizado, acrescendo à sanção a quantia de 10% sobre o valor referido, além de multa administrativa no valor de R$ 7.000,00(sete mil reais) e remessa dos autos às Procuradorias competentes e ao Ministério Público Estadual.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **10 de abril de 2018**.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/04/2018 09:12:47
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/04/2018 08:45:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/04/2018 08:27:37